



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

CAMPEONATO PARANAENSE DE BASE SUB 18 – MASCULINO

Jogo B1126: CLUBE ATLÉTICO RONCADOR x LOANDA FUTSAL MENOR

Data: 23/07/2023 - Horário: 10hrs

Local: GINÁSIO NEI BRAGA – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **DENÚNCIA** em face do atleta **MAURICIO MENDES OSSAK, camisa nº 11, Registro na FPFS sob nº 466955, da equipe CLUBE ATLÉTICO RONCADOR**, vez que, segundo relato da arbitragem:

Expulsei de forma direta o atleta Maurício Mendes Ossak nº 11, registro fpfs 466955 da equipe Clube Atlético Roncador aos 30'00" por colocar a mão na bola fora de sua área de meta impedindo que ela fosse em direção do gol, sendo que seu goleiro não estava em sua área de meta. O atleta expulso saiu sem problemas. É o relato.

Frente ao exposto, merece a penalização o denunciado, nos termos do art. 250, § 1º, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, descrito na forma a seguir:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

Diante disso, o denunciado incorre nas penas prevista no art. 250, do CBJD, vez que, com a mão, impediu que a bola fosse em direção ao gol, sobretudo, tratando-se de uma oportunidade clara de gol, inclusive quando o goleiro não estava em sua meta, portanto, por força do § 1º, I, do referido art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requer, a penalização.

Pelo exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como, a instauração do processo desportivo, citando e intimando o Denunciado para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas sanções previstas no artigo infringido.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Relativamente em relação ao atleta, CARLOS EDUARDO RACHI, camisa nº 7, registro na FPFS 537268, da equipe LOANDA FUTSAL, a procuradoria, requer, o arquivamento, por se tratar de uma expulsão sucedida de uma situação de jogo, de modo que, o cartão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

vermelho aplicado ocorreu por dupla advertência, tendo a arbitragem entendido como suficiente a aplicação apenas do cartão amarelo em ambas as condutas, sendo suficiente a aplicação da suspensão automática.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de agosto de 2023.

JOSÉ EDILSON GONÇALVES

Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva